



Número: **0600976-66.2020.6.16.0045**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **02/09/2021**

Processo referência: **0600976-66.2020.6.16.0045**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600976-66.2020.6.16.0045 que julgou desaprovadas as contas de Eleição 2020 Fernando Luis Mattei Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e por decorrência, condenou o prestador ao pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) do excesso verificado, qual seja R\$ 99,94 (noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União a ser retirada no Cartório Eleitoral, com pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado, conforme art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, devendo o comprovante ser juntado aos autos. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Fernando Luis Mattei, candidato ao cargo de Vereador, pelo partido Cidadania, no município de Laranjeiras do Sul/PR, desaprovadas, tendo em vista que as despesas com aluguel de veículos automotores importaram em R\$ 1.000,00 (mil reais), extrapolando o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados em R\$ 99,94 (noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), em desacordo com o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 FERNANDO LUIS MATTEI VEREADOR (RECORRENTE)	EDELCIO DANIEL COUSSIAN (ADVOGADO)
FERNANDO LUIS MATTEI (RECORRENTE)	EDELCIO DANIEL COUSSIAN (ADVOGADO)
JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS DO SUL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42718 766	07/10/2021 11:58	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.787

RECURSO ELEITORAL 0600976-66.2020.6.16.0045 – Laranjeiras do Sul – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO LUIS MATTEI VEREADOR

ADVOGADO: EDELCIO DANIEL COUSSIAN - OAB/PR0046732

RECORRENTE: FERNANDO LUIS MATTEI

ADVOGADO: EDELCIO DANIEL COUSSIAN - OAB/PR0046732

RECORRIDO: JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS DO SUL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LIMITE DE 20% DO TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA MULTA APPLICADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º da Res. TSE nº 23.607 refere-se apenas à eventual extração dos limites de gastos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para cada município, não se estendendo, nem por analogia, aos casos de extração dos limites com alimentação de pessoal e com aluguel de veículos, previstos no art. 42 de referida Resolução.

2. Recurso provido para julgar as contas aprovadas com ressalva e afastar a multa aplicada.

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/10/2021 11:58:13  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100711581205300000041694940>  
Número do documento: 21100711581205300000041694940

Num. 42718766 - Pág. 1

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2021

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FERNANDO LUIS MATTEI, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 045<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Laranjeiras do Sul/PR (id. 42609466) que desaprovou as suas contas em razão da não observação do limite de gasto com aluguel de veículo, e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 99,94.

Em suas razões recursais (id. 42609816), o recorrente alega que as inconsistências apontadas na decisão recorrida se referem a valores de pequena monta, o que não autorizaria a desaprovação, devendo as suas contas serem aprovadas com ressalvas.

Invoca a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ausência de má-fé do candidato, para afastar a desaprovação das contas em vista de a “*extrapolação de limite de gastos de campanha não ter atingido um valor considerável*”.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso para julgar aprovadas com ressalvas as suas contas.

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (id. 42705063), opinando pelo conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiação partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, as contas foram julgadas desaprovadas tendo em vista a



extrapolação do limite de 20% do total dos gastos contratados de campanha com locação de veículos automotores pelo candidato a vereador Fernando Luis Mattei.

Com relação a irregularidade a Res. TSE nº 23.607/19, em seu art. 42, inciso II, repetindo o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.504/97, dispõe como limite de gastos com aluguel de veículos automotores 20% com relação ao total das despesas de campanha contratados, *verbis*:

*Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):*

*I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);*

*II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).*

Consta dos autos que o candidato recorrente despendeu em sua campanha o total de R\$ 4.500,32 com gastos contratados (ID. 42607866), de modo que não poderia efetuar gastos com aluguel de veículo acima do valor R\$ 900,06.

Porém, conforme se extrai do extrato de prestação de contas (ID. 42607866), foram identificadas despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 1.000,00, extrapolando o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados (R\$ 4.500,32) em R\$ 99,94 (noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contudo, na espécie, a presente irregularidade envolve o valor de R\$ 99,94, que corresponde a 2,69% dos recursos arrecadados, o que atrai a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo o caso de aposição de ressalva.

Outrossim, em relação à determinação de pagamento de multa no valor de R\$ 99,94, equivocou-se o magistrado sentenciante, vez que não há previsão legal sobre o assunto.

Isso porque os artigos 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e 18-B da Lei nº. 9.504/97 fixam o pagamento de multa pela não observância de limites estabelecidos para o total de gastos.

No entanto, na espécie, o recorrente não gastou além do limite geral permitido, ultrapassou apenas o limite relativo a aluguel de veículos, não se estendendo, nem por analogia, à aplicação da referida multa ao presente caso.

Assim, deve ser afastada a sanção da multa, por absoluta ausência de disposição legal ou regulamentar nesse sentido.

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso para julgar as contas aprovadas com ressalva e afastar a multa aplicada.



## **DISPOSITIVO**

Dianete do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto, e, no mérito, dar provimento ao recurso, a fim de julgar as contas aprovadas com ressalvas, afastando a aplicação da multa, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

Relator

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600976-66.2020.6.16.0045 - Laranjeiras do Sul - PARANÁ -  
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RECORRENTE: ELEICAO 2020  
FERNANDO LUIS MATTEI VEREADOR, FERNANDO LUIS MATTEI - Advogado do(a)  
RECORRENTE: EDELCIO DANIEL COUSSIAN - PR0046732 - RECORRIDO: JUÍZO DA 045<sup>a</sup>  
ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS DO SUL PR

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 05.10.2021.

